



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 061/2023

EMENTA	cria adicional de responsabilidade destinado à remuneração de servidores públicos municipais que compõem a comissão para instauração de processo de tomada de contas especial e dá outras providências.
AUTORIA	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos **quatro** dias do mês de **abril** do ano de **2023**.



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 061/2023.

Tangará da Serra, 04 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO CÂMARA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que **cria ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE DESTINADO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE COMPOREM A COMISSÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a criação de adicional de responsabilidade aos servidores que comporem a Comissão para instauração de processo de Tomada de Contas Especial, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT.

Insta salientar que, a referida Comissão para a Tomada de Contas encontra-se necessária, tendo em vista a orientação da Controladoria Geral do Município - CGM, em razão da determinação para a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT, contida no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, disponível em: <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2766>, onde se verifica o Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022, referente ao Processo nº 23.408-7/2020, para a realização de tomadas de contas, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, visando apurar irregularidades citadas na presente decisão, a qual está anexa a este Projeto.

Desta forma, para a Tomada de Contas, a referida Comissão será composta de membros servidores municipais, tendo Representantes do Gabinete do Prefeito; Representante da Secretaria Municipal de Saúde e Representante da Secretaria Municipal de Fazenda, possuindo um prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos revisionais, podendo ser prorrogado por no máximo 30 (trinta) dias, em caso de necessidade.



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Acerca da Tomada de Contas Especial, em anexo encaminhamos, além da Decisão do TCE/MT com as citadas determinações, a Resolução Normativa nº 24/2014-TP do TCE/MT, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, o qual, destacamos que este é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário.

Além disso, justifica-se o pagamento do adicional de responsabilidade aos servidores membros da supracitada Comissão, por prestarem serviços extraordinários frente ao Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, apurando se houve a ocorrência de dano ao Erário, os fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado a este, além da determinação de conclusão dos trabalhos em 60 dias, prorrogáveis por no máximo mais 30 dias, devendo os membros da comissão, realizarem os trabalhos se necessários em horários extraordinários, motivo pelo qual, em analogia as atribuições da Comissão Permanente de Sindicância, fazendo assim, jus ao pagamento do respectivo adicional.

Por fim, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101 de 2000 (LRF), anexamos o devido impacto orçamentário financeiro.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, tendo em vista a urgência na realização e conclusão dos trabalhos da Comissão e devido aos prazos a serem cumpridos.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 061, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

CRIA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE DESTINADO À REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE COMPOREM A COMISSÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional de responsabilidade destinado a remuneração de servidores públicos municipais que comporem a Comissão para instauração de processo de Tomada de Contas Especial, referente a Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna, o qual, emite Determinações para a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT.

Art. 2º A comissão de que trata o artigo anterior será composta por Servidores Municipais do Executivo, abaixo discriminados:

- I – 02 Representantes do Gabinete do Prefeito;
- II – 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – 01 Representante da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º O adicional será no valor de R\$ 1.818,81 (um mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), para cada servidor membro da comissão.

§ 2º A Presidência da Comissão Especial de que trata a presente lei será ocupada por um dos Representantes membros, com conhecimento jurídico.

§ 3º O adicional de que trata a presente lei será pago pelo órgão responsável pela remuneração de cada representante.

Art. 3º A Comissão Especial instituída pela presente Lei terá um prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos, prorrogável por até 30 (trinta) dias para apurar supostas irregularidades, determinadas no Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna.

Art. 4º O adicional de responsabilidade de que trata a presente Lei é compatível e acumulável como qualquer outro adicional ou gratificação recebida pelo servidor, mas não se incorpora aos seus vencimentos e vantagens, sendo extinto com o término dos trabalhos.



PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – n.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Art. 5º As despesas originárias da execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria, referente a despesas com pessoal civil.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **quatro** dias do mês **abril** do ano de **2023**, **46º** Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Nº 003/GAB/2023

TIPO:	<input checked="" type="checkbox"/> Geração de Despesa	<input type="checkbox"/> Despesa Obrig. De Caráter Continuado
OBJETO:	Constituição de Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, por tempo determinado de 3 meses.	
JUSTIFICATIVA:	O presente estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro tem por objetivo de análise os recursos financeiros para a criação de Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, referente Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 - Processo nº 23.408-7/2020 - Representação de Natureza Interna - Representação de Natureza Interna, ao qual, emite Determinações para a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

ART. 16, INCISO I:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 - Para despesas com Pessoal, referente a criação por tempo determinado de 03 meses, de Comissão para Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

COMISSÃO	LOTAÇÃO	Nº DE VAGAS	AD. DE RESPONSABILIDADE
Ana Lucia Moura Vieira da Silva	GABINETE	1	1.818,81
Rafaela Posterli de Souza	GABINETE	1	1.818,81
Eder Silva de Oliveira	SMS	1	1.818,81
Flávio Amaral Oliveira	SEFAZ	1	1.818,81
Total			7.275,24

1.2 - Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir de abril/2023 e para os próximos 2 meses, por ser uma comissão instaurada por tempo determinado:

Mês	2023	2024	2025
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março (5,79%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 7.275,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 7.275,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Assinado por 3 pessoas: WELLINGTON ROSSITER BEZERRA, ANGELA NASCIMENTO DA SILVA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E0AE-51CO-ECDD-D85D> e informe o código E0AE-51CO-ECDD-D85D





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

Junho	R\$ 7.275,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º proporcionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1/3 Férias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Sub Total	R\$ 21.825,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Obrig. Patronais (RPPS)	R\$ 5.947,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 27.773,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Os valores demonstrados referem-se a criação de comissão temporária para instauração de Processo de Tomada d Contas Especial, já considerando o percentual de reajuste salarial anual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos) para os dois exercícios subsequentes, e obrigações patronais RPPS de 27,25%.

1.3 – Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para o objeto acima mencionado foi considerado o cálculo da folha das seguintes Unidade Gestoras: Gabinete do Prefeito e Dependências, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda.

SECRETARIAS	ORÇADO	JAN/FEV	MAR/BASE	ABR/DEZ +13º E 1/3 F.	TOTAL	SALDO
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 4.572.632,00	R\$ 610.856,74	R\$ 311.867,51	R\$ 3.221.591,41	R\$ 4.144.315,66	R\$ 428.316,34
SAÚDE	R\$ 71.241.317,02	R\$ 5.561.626,79	R\$ 5.549.287,15	R\$ 57.324.136,25	R\$ 68.435.050,19	R\$ 2.806.266,83
SEFAZ	R\$ 6.998.601,00	R\$ 764.206,06	R\$ 474.095,76	R\$ 4.897.409,19	R\$ 6.135.711,01	R\$ 862.889,99
SALDO ATUAL	R\$ 82.812.550,02	R\$ 6.936.689,59	R\$ 6.335.250,42	R\$ 65.443.136,84	R\$ 78.715.076,85	R\$ 4.097.473,17
					Impacto Comissão	R\$ 27.773,23
					SALDO	R\$ 4.069.699,94

Nota-se, saldo positivo no valor de **R\$ 4.097.473,17** (quatro milhões, noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezessete centavos), comportando assim a criação da comissão acima citada.

2 – Em relação à **Receita Corrente Líquida prevista**, podem ser observados os seguintes percentuais para o Executivo:

%/RCL	2023	2024	2025
RCL	365.649.935,56	376.794.329,56	386.206.123,52
% RCL	0,01%	0,00%	0,00%

Art. 16, inciso II:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.

§ 1º, inciso I – adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

§ 1º, inciso II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

§ 2º – a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.

Artigo 18:

Para atendimento do Art. 18, § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total de pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, assim:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES
PODER EXECUTIVO (FEVEREIRO DE 2022 A JANEIRO DE 2023).

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT			
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA, SERRAPREV e SAMAE)			
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2022 A JANEIRO/2023			
Mês	Despesa com pessoal	Receita Corrente Líquida	% (DP/RCL)
fev/23	12.659.252,11	32.695.388,86	38,72%
mar/22	15.700.147,62	42.506.442,91	36,94%
abr/22	14.912.503,68	44.314.211,70	33,65%
mai/22	16.883.436,84	47.985.594,47	35,18%
jun/22	18.762.418,41	41.391.539,24	45,33%
jul/22	17.615.074,77	46.894.674,57	37,56%
ago/22	18.024.392,56	45.225.896,91	39,85%
set/22	17.966.995,68	38.989.311,90	46,08%
out/22	19.427.293,13	43.013.629,96	45,17%
nov/22	21.462.809,88	37.464.245,88	57,29%
dez/22	39.664.208,12	48.298.865,33	82,12%
jan/23	13.267.914,40	37.635.285,76	35,25%
Soma	226.346.447,21	506.415.087,49	44,70%
Média (12 meses)	18.862.203,93	42.201.257,29	44,70%

Observação: Incluso as despesas dos contratos de terceirização e foi aplicado nos cálculos realizados o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – Processo nº 18.961-8/2017, em que o TCE/MT estabelece que Receitas Provenientes dos Rendimentos da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, não são computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

TANGARÁ DA SERRA – MT, 03/03/2023.

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

Assinado por 3 pessoas: WELLINGTON ROSSITER BEZERRA, ANGELA NASCIMENTO DA SILVA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E0AE-51CO-ECDD-D85D> e informe o código E0AE-51CO-ECDD-D85D





PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

Portanto devemos considerar o percentual de 44,70%, conforme verificado abaixo:

Média em % dos últimos doze meses	44,70%
Impacto nº 003/GAB/2023 - Criação de Comissão Temporária	0,01%
Total	44,71%
Limite máximo autorizado	54,00%

Tangará da Serra, 27 de março de 2023.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Fazenda

WELLINGTON ROSSITER BEZERRA
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa decorrente da Constituição de Comissão para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, por tempo determinado de 3 meses, possuem adequação orçamentária e financeira com a **Lei Nº 5.772, de 15 de julho de 2022 - PPA e suas alterações, NA LEI Nº 5.820, de 30 de setembro de 2022 - LDO e suas alterações e na Lei nº 5.878, de 30 de novembro de 2022 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA e suas alterações.**

Tangará da Serra, 27 de março de 2023.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

ANGELA NASCIMENTO DA SILVA
Secretária Municipal de Fazenda

WELLINGTON ROSSITER BEZERRA
Secretário Municipal de Saúde

TRIBUNAL PLENO

Conselheiro José Carlos Novelli - Presidente

Conselheiro Valter Albano - Vice-Presidente

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf - Corregedor-Geral

Conselheiro Antonio Joaquim - Ouvidor-Geral

Conselheiro Domingos Neto

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Conselheiro Sérgio Ricardo

Secretária-Geral do Tribunal Pleno Ângela Patrícia Sousa Marques

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior

Procurador de Contas Gustavo Deschamps

Procurador de Contas Getulio Moreira Filho

ÍNDICE

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO	
AVISO.....	
EXTRATO.....	
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS	
ATO.....	
PORTARIA.....	
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO.....	
RELAÇÃO DE DECISÕES PLENÁRIAS.....	
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM.....	
DECISÃO SINGULAR.....	
CONSELHEIRO VALTER ALBANO.....	1
DECISÃO SINGULAR.....	1
CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS.....	1
DECISÃO SINGULAR.....	1
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO.....	2

Assinado por WELINGTON ROSSITER BEZERRA, ANGELA NASCIMENTO DA SILVA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangeradaserra.1doc.com.br/verificacao/E0AE-51CO-ECDD-D85D> e informe o código E0AE-51CO-ECDD-D85D

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna – RNI, instaurada pela 3ª Secretaria de Controle Externo, em desfavor do Prefeito Sr. Jamis Silva Bolandin, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT, no exercício 2021.
2. A presente RNI é proveniente do Chamado 737/2021, relativo à Denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal.
3. Em 22/03/2022, a Secex emitiu Relatório Técnico para Manifestação Prévia, sugerindo a citação do responsável para se manifestar quanto a concessão da Revisão Geral Anual – RGA dos vencimentos dos servidores públicos municipais, concedida por meio da Lei Municipal 1.806, de 14 de abril de 2021, caracterizando a irregularidade KB 99 (1.1) concessão do RGA de forma seletiva, excluindo a categoria de Magistério; (1.2) concessão do RGA durante período de proibição temporária.
4. Nos termos do §4º do artigo 1º da RN 17/2020, deste Tribunal, foi determinada a notificação prévia do responsável para se manifestar, contudo, não apresentou justificativas.
5. Em 6/12/2022, a Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar, sugerindo a citação do responsável para apresentar defesa quanto aos apontamentos.
6. É o breve relatório. Decido.
7. De acordo com o art. 96, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, compete ao relator decidir sobre admissibilidade da RNI, o que faço com fundamento no art. 194, também do RITCE/MT.
8. Verifico que a RNI atendeu os requisitos de regularidade formal exigidos (art. 194, incisos I, II, III e IV) e que a matéria é de competência do Tribunal de Contas. As supostas irregularidades foram imputadas a autoridades públicas sujeitas à jurisdição deste Tribunal, sem que tenha havido deliberação plenária acerca da matéria por ocasião do julgamento de outro processo (art. 195, §5º).
9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 96, inciso IV, da Resolução Normativa 16/2021, DECIDO no sentido de conhecer a Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 101 e 197, do RITCE/MT, determino a citação do responsável, Sr. Jamis Silva Bolandin, para apresentar defesa quanto a irregularidade KB99, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Cumpra-se.

JULGAMENTO SINGULAR N° 1659/VAS/2022

PROCESSO	23.408-7/2020
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL	PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEIS	SÉRGIO SCHEFER – ex-Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra; FÁBIO MENDES FERNANDES – ex-Diretor Técnico do Hospital Municipal de Tangará da Serra; FACULDADE DE MEDICINA DE VÁRZEA GRANDE – Empresa Contratada.
ADVOGADOS	NESTOR FERNANDES FIDELIS – OAB/MT 6.006 RICARDO F. DIAS DE BARROS – OAB/MT 18.646
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Interna, instaurada pela então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura de Tangará da Serra, em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato 61/2020, firmado com a empresa Faculdade de Medicina de Várzea Grande – FAMVAG, cujo objeto refere-se à contratação de mão de obra temporária para atendimento aos casos de COVID- 19, no Hospital Municipal de Tangará da Serra, no período de 19/6/2020 a 20/11/2020.
2. No Relatório Técnico Preliminar, a então Secex apontou 6 (seis) irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1) ausência de comprovação de responsabilidade técnica (HB 06); 2) descumprimento da carga horária máxima de trabalho permitida (KB 99); 3) ausência de designação adequada de equipe de fiscalização (HB 15); 4) incompatibilidade de horário para atendimento das funções assumidas (HB 15); 5) utilização de profissionais contratados pela prefeitura para atuar pela contratada (HB 15); e 6) pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação (JB 03).
3. O ex-Secretário Municipal de Saúde de Tangará da Serra, Sr. Sérgio Schefer, foi responsabilizado pelas irregularidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6; o ex-Diretor Técnico do Hospital Municipal, Sr. Fábio Mendes Fernandes, foi responsabilizado pelas irregularidades 1, 2, 4, 5 e 6; e a empresa contratada foi responsabilizada pelas irregularidades 1 e 2.
4. Citados, apenas a Faculdade de Medicina de Várzea Grande apresentou manifestação. O ex-Secretário de Saúde e o ex-Diretor Técnico do Hospital não apresentaram defesa e foram declarados revéis.
5. Em síntese, a empresa alegou que não teve acesso a todos os documentos do processo, e que apenas o conteúdo do Relatório Técnico Preliminar foi insuficiente para apresentação de sua defesa, motivo pelo qual requereu o acesso completo aos autos e nova oportunidade de manifestação.
6. Em que pese o requerimento, a Faculdade argumentou, quanto à irregularidade 1, referente à ausência de comprovação de responsabilidade técnica, que a UTI funcionou perfeitamente durante todo o período do contrato e que todos os profissionais necessários foram fornecidos ao hospital, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, maqueiros e técnicos em radiologia. Afirmou, ainda, que os médicos contratados possuem capacidade técnica especializada para a função de médico intensivista e vínculos profissionais com a empresa.
7. Em relação à segunda irregularidade, relativa ao descumprimento da carga horária máxima de trabalho permitida, a empresa contratada esclareceu que o período de 24 horas ininterruptas para a realização de plantões é apenas uma recomendação, sem qualquer efeito vinculante ou de obrigatoriedade, não havendo qualquer afronta legal a realização de plantões acima desse período.
8. Encaminhados os autos à Secex de Contratações Públicas, esta emitiu Informação Técnica sugerindo a realização de nova citação da Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a cópia integral do processo, tendo em vista a alegação da empresa de que não teve acesso a todos os documentos.
9. Citada, a empresa não apresentou nova manifestação.
10. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex manifestou-se pela manutenção das irregularidades

11. Em seguida, a Faculdade de Medicina de Várzea Grande apresentou nova manifestação nos autos para contestar o desconto previdenciário de 11% realizado pela Prefeitura de Tangará da Serra, requerendo a este Tribunal que determinasse à Prefeitura a devolução dos valores indevidamente descontados durante os 5 (cinco) meses do pagamento.

12. Encaminhados os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo, esta emitiu Informação Técnica esclarecendo que a devolução de descontos previdenciários efetuados sobre os serviços prestados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande deve ser pleiteada por meio de petições administrativas e/ou judiciais, uma vez que a matéria não é de competência deste Tribunal.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.535/2022, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela procedência parcial desta Representação de Natureza Interna, aplicação de multa, expedição de determinação e recomendações, e instauração de Tomada de Contas.

14. É o Relatório. Passo a decidir conforme competência a mim atribuída pelo inciso III do art. 97 do RITCE/MT, com a nova redação dada pela Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

15. No tocante à primeira irregularidade, relativa à ausência de comprovação de responsabilidade técnica de 1 médico intensivista, 1 enfermeiro e 1 fisioterapeuta especialistas em terapia intensivista (HB 06), verifico que o art. 13 da Resolução da Diretoria Colegiada 72 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), descreve a necessidade de designação formal dos referidos profissionais para o funcionamento da UTI, bem como dispõe, em seu § 3º, que é permitido assumir responsabilidade técnica ou coordenação em, no máximo, 2 (duas) UTIs.

Art. 13. Deve ser formalmente designado um Responsável Técnico médico, um enfermeiro coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos. § 1º O Responsável Técnico deve ter título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia, para responder por UTI Neonatal; § 2º Os coordenadores de enfermagem e de fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal); § 3º É permitido assumir responsabilidade técnica ou coordenação em, no máximo, 02 (duas) UTI. (grifei e destaquei)

16. Do que se infere dos autos, embora tenha sido comprovada a contratação de médico intensivista, não há qualquer informação sobre contratação de enfermeiro e fisioterapeuta para assumir a responsabilidade técnica pela UTI, bem como de seus respectivos substitutos.

17. Além disso, apesar de a Resolução dispor que o médico intensivista pode ser responsável por, no máximo, 2 (duas) UTIs, a empresa contratada designou um médico que já trabalhava em 2 (dois) hospitais em Cuiabá e, ainda, no Pronto Socorro de Várzea Grande, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

18. Posteriormente, houve a substituição por outro médico já contratado pela Prefeitura de Tangará da Serra, sem especificar quando este atuava a serviço da contratada e quando atuava a serviço da Prefeitura, além de não haver comprovação de sua designação formal, pois consta em seu registro apenas como chefe de UTIs no município de Várzea Grande, e não em Tangará da Serra.

19. Considerando, portanto, a inobservância do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada 72 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mantenho a irregularidade 1 (HB 06).

20. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de exigência do cumprimento de todas as formalidades legais durante a situação excepcional provocada pela pandemia da covid-19, bem como o art. 22, caput, da LINDB, que dispõe que, na aplicação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, deixo de aplicar penalidade de multa aos responsáveis.

21. Em relação à segunda irregularidade, relativa ao descumprimento da carga horária máxima permitida, a equipe técnica apontou que haviam médicos realizando plantões superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, sendo que alguns realizavam plantões de até 48 (quarenta e oito) horas, em contrariedade ao permitido pelo Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso, que admite jornada máxima de plantões de UTI de até 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

22. Em sua defesa, a Faculdade de Medicina de Várzea Grande alegou que o período de 24 horas é apenas uma recomendação, sem qualquer efeito vinculante. Também argumentou que tratava-se de situação excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, período em que faltaram médicos em todo o país.

23. De fato, verifico não ser razoável exigir que os profissionais se limitassem a cumprir a recomendação de atuar em plantões de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, especialmente durante o período pandêmico da covid-19, em que faltavam médicos para atender a grande demanda de pacientes infectados.

24. Além do mais, como bem esclarecido pela defesa, o período máximo de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas para a realização de plantões trata-se, na realidade, de uma recomendação do Conselho Regional de Medicina, e não de uma obrigatoriedade. O próprio CRM-MT, em resposta à consulta realizada pela equipe técnica, esclareceu que não há uma norma que defina a quantidade máxima de horas que um profissional pode ficar de plantão, existindo apenas uma recomendação, por questão de segurança, tanto para o médico quanto para o paciente.

25. Ante o exposto, acolho os argumentos apresentados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande e afasto a irregularidade 2 (KB 99).

26. Quanto à terceira irregularidade, a equipe técnica verificou que não existe portaria de designação da equipe de fiscalização da execução do contrato. Apontou, ainda, que apesar de existir informação sobre o nome do fiscal, este não é ocupante de cargo efetivo, o que contraria jurisprudência deste Tribunal.

27. Ao contrário da equipe de auditoria, não vislumbro qualquer irregularidade no tocante à designação de servidor comissionado para a função de fiscal do contrato.

28. Isso porque a Lei de Licitações e Contratos nada dispõe sobre a obrigatoriedade de que a função designada para acompanhar e fiscalizar a execução contratual seja exclusiva de servidor ocupante de cargo efetivo, podendo, também, ser designada a um servidor comissionado ou empregado público.

29. Desse modo, entendo pelo afastamento da irregularidade 3 (HB 15), com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que proceda à designação formal dos fiscais de contratos, por meio de portaria.

30. A quarta irregularidade refere-se à possível incompatibilidade de horário na execução dos serviços prestados pelos médicos, uma vez que não consta no processo de liquidação relação detalhada do período dos serviços executados pelos médicos para a contratada, mas apenas escala médica, isto é, a previsão de execução dos serviços.

31. Embora tenha sido solicitado aos responsáveis que enviassem o registro individualizado de frequência dos profissionais, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas, os responsáveis não apresentaram qualquer manifestação.
32. A Faculdade de Medicina de Várzea Grande, mesmo não responsabilizada pela irregularidade em questão, destacou a necessidade de que fosse considerada a situação excepcional da pandemia da Covid-19 para afastar a irregularidade.
33. Em detida análise dos documentos constantes dos autos, verifiquei que realmente não há qualquer registro de frequência dos profissionais, com o respectivo horário de entrada e saída dos plantões, configurando a materialidade do achado em questão.
34. Desse modo, mantenho a irregularidade 4 (HB 15), porém, considerando que os serviços estipulados no contrato foram prestados durante a pandemia da Covid-19, que exigiu a adoção de medidas excepcionais, bem como a impossibilidade de exigência do cumprimento de todas as formalidades legais nesse período, converto, com fundamento no art. 22, caput, da LINDB4, a aplicação de penalidade em determinação à Prefeitura de Tangará da Serra, para que passe a efetuar registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde, com especificação de data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas.
35. A quinta irregularidade, por sua vez, refere-se à utilização de profissionais da Prefeitura para atuar pela empresa contratada.
36. Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a Prefeitura de Tangará da Serra teve um custo total de R\$ 4.400.120,00 (quatro milhões, quatrocentos mil e cento e vinte reais) para contratação da Faculdade de Medicina de Várzea Grande para gerenciar e executar todos os serviços do Hospital Municipal durante a pandemia, inclusive quanto à gestão dos profissionais.
37. Contudo, consta dos autos que a Prefeitura, mesmo tendo contratado a Faculdade de Medicina de Várzea Grande para tal fim, ainda contratou mais 7 (sete) médicos de forma emergencial, além de ter 25 (vinte e cinco) profissionais efetivos e temporários remunerados pelo município atuando no mesmo local dos profissionais da empresa contratada.
38. Embora tenham sido citados, os responsáveis não apresentaram defesa para justificar a contratação dos profissionais e a alocação de servidores municipais para atuarem no mesmo local da contratada, bem como se estes exerciam as mesmas atribuições da empresa.
39. Pelo exposto, mantenho a irregularidade 5 (HB 15) e, tendo em vista que a irregularidade em questão possui natureza grave e apresenta indícios de suposto dano ao erário, determino à Prefeitura de Tangará da Serra que instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, a fim de apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela contratada para execução do Contrato 61/2020.
40. No tocante à sexta irregularidade, referente ao pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação, verificou-se que foi pago empresa o valor de R\$ 880.024,00 (oitocentos e oitenta mil e vinte e quatro reais) durante o período auditado – 22/6/2020 a 20/8/2020, sem comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente executado.
41. Conforme consta dos autos, não há qualquer informação de registro ou controle de frequência dos profissionais que comprove a prestação de serviços, mas apenas a previsão dos profissionais que iriam trabalhar e os respectivos períodos.
42. Nesse sentido, verifico que restou configurada a materialidade do achado referente ao pagamento sem regular liquidação da despesa durante o período auditado, em contrariedade ao disposto no art. 62 da Lei 4.320/1964.
43. Importante mencionar que este Tribunal de Contas já havia determinado, por meio do Acórdão 276/2018-TP, de 31/7/2018, que a Prefeitura de Tangará da Serra implementasse sistema de controle de ponto para registrar a frequência dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, o que não foi cumprido.
44. Mantenho, portanto, a irregularidade 6 (JB 03) e, considerando que não foi encaminhado a este Tribunal a íntegra do processo de liquidação de despesa, de modo que não é possível verificar se a irregularidade persistiu ao longo da vigência do Contrato 61/2020, determino à Prefeitura de Tangará da Serra que instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, a fim de apurar o suposto pagamento de despesas sem a regular liquidação e a existência ou não de dano ao erário.
45. Por fim, em relação à manifestação da Faculdade de Medicina de Várzea Grande quanto ao desconto previdenciário realizado indevidamente pela Prefeitura de Tangará da Serra, esclareço que a referida matéria não compete a este Tribunal de Contas, motivo pelo qual indefiro o pedido. **DISPOSITIVO**
46. Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atuação da Prefeitura de Tangará da Serra para que: a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas; b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;
- c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:
- I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: a) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; b) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; c) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;
- II. apurar o suposto pagamento de despesas referentes ao Contrato 61/2020, sem a regular liquidação, devendo, na ocasião, serem juntadas: a) íntegra do processo de liquidação de despesa, contendo os documentos e comprovantes que embasaram a liquidação e o pagamento até a presente data; b) nome de todos os profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande, contendo a sua especialidade, número de registro, bem como informação sobre o horário ou regime de trabalho; c) encaminhamento das informações sobre a frequência dos médicos durante o período de contrato.
- Publique-se. Cumpra-se.

JULGAMENTO SINGULAR N° 1660/VAS/2022

PROCESSO 17.591-9/2020

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 8.715-7/2014
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial
Relator Nato Conselheiro Presidente WALDIR JULIO TEIS
Sessão de Julgamento 4-11-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 71 a 75, da Constituição Federal, artigo 47, da Constituição Estadual, e artigo 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, e artigo 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando que a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007, é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos casos de omissão do dever de prestar contas; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; não comprovação da aplicação dos recursos públicos; concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário; ou ainda prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

Considerando que os documentos a integrar a tomada de contas especial serão estabelecidos em provimento deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 269/2007;





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Considerando que ao administrador público incumbe vigilância e zelo na condução dos negócios públicos, cabendo-lhe adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização e recomposição do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

RESOLVE:

Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa.

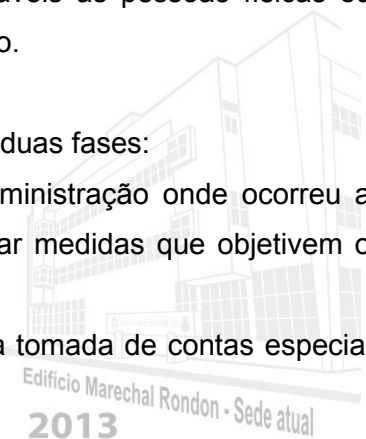
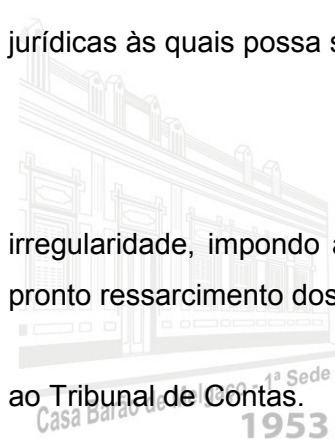
Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases:

I- fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II- fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

§ 1º A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis.

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

§ 2º As medidas administrativas mencionadas no *caput* deverão ser adotadas e concluídas em até 120 (cento e vinte) dias, contados:

I- da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres; ou

II- da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

§ 3º O procedimento de tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 2º, ocorrer:

I- o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou,

II- a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

imediate instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congêner, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais;
- III- desfalque ou desvio de bens, dinheiros ou valores públicos;
- IV- prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- V- concessão de benefício fiscal ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas neste artigo e as medidas administrativas internas previstas no art. 4º desta Resolução Normativa não resultarem na elisão ou na recomposição do dano.

§ 2º A tomada de contas especial também deverá ser instaurada no prazo de 30 dias quando for determinada por decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Caso a autoridade administrativa não adote as providências cabíveis, o Relator das contas da respectiva unidade gestora determinará à autoridade hierarquicamente superior a instauração da tomada de contas especial.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver autoridade hierarquicamente superior, o Relator representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno do TCE-MT.

§ 5º Caso a autoridade administrativa não instaure a tomada de contas especial no prazo determinado pelo Relator de suas contas ou por decisão do Tribunal de Contas, será instaurado processo de tomada de contas ordinária pelo Relator, de ofício ou em face de representação interna, nos termos do art. 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, e desta Resolução.



Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I- o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II- o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 8º A tomada de contas especial deverá ser conduzida por comissão permanente, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, designada por meio de portaria, para formalizar, instruir e concluir o processo.

§ 1º A maioria dos membros da Comissão deverá ser de servidores qualificados do quadro permanente do órgão ou entidade processante.

§ 2º Os integrantes da Comissão não podem ter qualquer envolvimento com os fatos a serem apurados ou interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

§ 3º Nas unidades administrativas comprovadamente carentes de pessoal e quando o débito estimado for inferior a 1.000 (mil) UPF/MT, considerando o valor integral da UPF/MT, a Comissão de Tomada de Contas Especial poderá, excepcionalmente, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 4º Não poderão ser designados para integrar a Comissão e ou para instruir o processo de tomada de contas especial, os auditores ou controladores internos do Poder ou órgão processante, competindo-lhes avaliar e emitir parecer conclusivo sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.

§ 5º A comissão permanente de tomada de contas especial poderá solicitar apoio técnico especializado para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes às suas atribuições.

§ 6º A tomada de contas especial será realizada com independência e imparcialidade, cabendo à autoridade administrativa competente assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

§ 2º A oportunidade de defesa garantida na fase interna da tomada de contas especial não exclui a obrigatoriedade de concessão do mesmo direito na fase externa do processo, quando da sua apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 10. Após o pronunciamento conclusivo do tomador de contas ou da comissão de tomada de contas, o processo será remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer conclusivo, o qual deverá contemplar as propostas de encaminhamento pertinentes.

Parágrafo único. Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

contas especial, o processo será devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.

Art. 11. Após a emissão de parecer conclusivo pela unidade de controle interno do órgão, o processo será remetido à autoridade competente para conhecimento e para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A quantificação do débito será feita mediante:

I- verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II- estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não exceda o real valor devido.

Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

Parágrafo único. Caso o ente não possua legislação que regulamente a atualização do valor do débito, aplica-se o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.

Parágrafo único. Nas tomadas de contas especiais já definitivamente julgadas pelo Tribunal de Contas, os débitos apurados, pendentes de recolhimento, também constarão do cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 15. A autoridade administrativa competente providenciará a baixa da responsabilidade pelo débito, junto ao respectivo cadastro de inadimplentes, se o Tribunal de Contas:

I- considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada aos responsáveis;



II- considerar não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III- arquivar o processo por falta de pressupostos processuais ou por desenvolvimento irregular do processo;

IV- considerar ilíquidáveis as contas;

V- der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:

I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

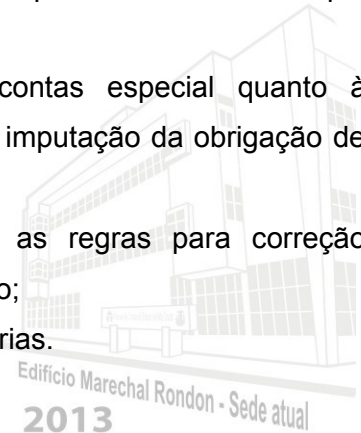
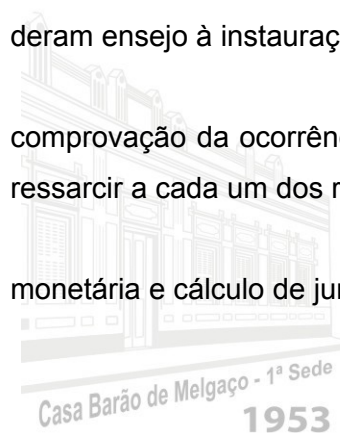
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;

j) outras informações consideradas necessárias.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:

- a)** argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- b)** análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- c)** parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- d)** parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;
- e)** outras informações consideradas necessárias.

III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a)** a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b)** o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:

- a)** dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- b)** das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c)** da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;
- d)** dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;
- e)** de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.



§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterà:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;
- d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

CAPÍTULO V

DO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 17. A fase interna da tomada de contas especial deve ser concluída em até 120 dias da sua instauração, devendo ser encaminhada de ofício ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, contados do termo final para a sua conclusão, independente de ter sido instaurada de ofício ou por determinação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo podem ser prorrogados pelo Relator das contas do órgão processante mediante solicitação fundamentada da autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas especial.

Art. 18. O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução Normativa caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 75, IV e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 1º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à



Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

multa, nos termos do inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.

§ 2º O descumprimento à determinação deste Tribunal para que promova a complementação dos autos da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 19 desta Resolução, sujeitará a autoridade administrativa à sanção prevista no inciso IV do art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007.

§ 3º O responsável pelo controle interno dos órgãos e entidades jurisdicionados, ao tomar conhecimento das ocorrências referidas no art. 5º desta Resolução, alertará formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas necessárias à promoção do integral ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 19. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas contendo os documentos relacionados no art. 16 desta Resolução Normativa.

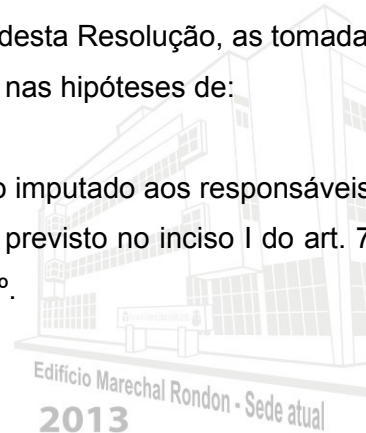
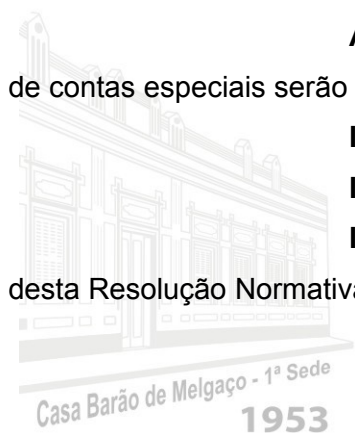
§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas à unidade de origem se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de devolução do processo à origem, a unidade jurisdicionada terá o prazo de trinta dias para sanear o processo e reenviá-lo ao Tribunal de Contas.

§ 3º A comissão ou o servidor designado para conduzir o procedimento da tomada de contas especial, os responsáveis pelo controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada e a autoridade administrativa competente são responsáveis pela autenticidade das informações encaminhadas ao Tribunal, e por elas responderão, pessoalmente, caso venham a ser apuradas divergências ou omissões.

Art. 20. Salvo o disposto no § 2º do art. 3º desta Resolução, as tomadas de contas especiais serão arquivadas pela autoridade administrativa, nas hipóteses de:

- I- recolhimento do débito;
- II- comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- III- subsistência de débito inferior ao limite previsto no inciso I do art. 7º desta Resolução Normativa, observado o disposto em seus §§ 1º e 2º.



Art. 21. O relatório de gestão que acompanha a prestação de contas anual de gestão do Poder, órgão ou entidade, deve contemplar as seguintes informações:

I- casos de dano em que não houve instauração de tomada de contas especial, com especificação das medidas administrativas internas adotadas para caracterização do dano e para ressarcimento ao Erário;

II- tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 7º desta Resolução Normativa;

III- tomadas de contas especiais arquivadas pela origem nos termos do art. 20 desta Resolução Normativa;

IV- tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 22. A Relatoria da tomada de contas especial será aquela do Conselheiro ou Conselheiro Substituto que propôs a sua instauração.

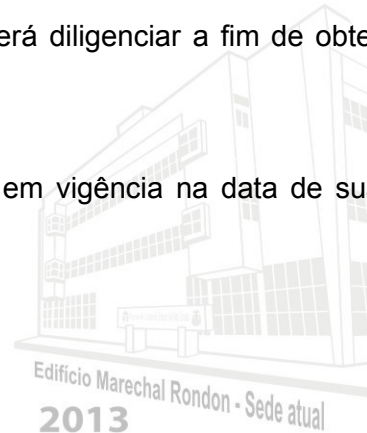
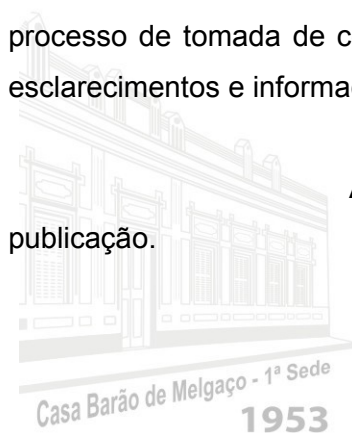
§ 1º Sendo a proposta do Ministério Público de Contas, cabe ao Tribunal Pleno decidir sobre a instauração ou não da Tomada de Contas Especial, recaindo a relatoria sobre o Relator das contas do exercício em que os fatos ocorreram.

§ 2º Quando a tomada de contas especial abranger mais de um exercício financeiro, a distribuição será feita por dependência à Relatoria do último exercício mencionado.

Art. 23. Os processos de tomada de contas especiais encaminhados ao Tribunal serão apreciados de acordo com as regras definidas nesta Resolução Normativa, sem prejuízo da aplicação das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Durante a apreciação dos elementos constantes do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas poderá diligenciar a fim de obter esclarecimentos e informações adicionais sobre o assunto.

Art. 24. Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação.





Secretaria Geral do Pleno
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº 8.715-7/2014
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial
Relator Nato Conselheiro Presidente WALDIR JULIO TEIS
Sessão de Julgamento 4-11-2014 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Presidiu esta deliberação, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Vice-Presidente.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiro Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 4 de novembro de 2014.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI - Vice-Presidente
Presidente em substituição legal

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral de Contas Substituto



Memorando 24.083/2022

De: Marcos S. - GAB

Para: GAB - Gabinete do Prefeito Municipal - A/C Vander M.

Data: 19/12/2022 às 11:46:12

Setores (CC):

GAB, SAD, SMS

Setores envolvidos:

GAB, SAD, SMS, GAB

Informa para Conhecimento e Providencias, Decisão do TCE/MT, Determinando Instauração de Tomada de Contas Especial nesta Municipalidade, bem como, Realiza Recomendações para Cumprimento.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Esta Controladoria tem a missão constitucional de orientar preliminarmente a Administração Pública Municipal de forma preventiva, e também apoiar a administração nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão.

No exercer desta atribuição, consultando o Diário Oficial de Contas do TCE/MT, disponível em: <https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2766>; verificamos na divulgação da última sexta feira (16/12/2022) publicado nesta segunda feira (19/12/2022), o Julgamento Singular nº 1.659/VAS/2022 – Processo nº 23.408-7/2020 – Representação de Natureza Interna, ao qual, emite Determinações para a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra – MT, nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho o Parecer 6.535/2022, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para conhecer a Representação de Natureza Interna e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com determinação à atual gestão da Prefeitura de Tangará da Serra para que:

a) efetue o registro individualizado de frequência dos profissionais de saúde que realizam os serviços contratados, com data e horário de entrada e saída dos plantões, visitas e demais obrigações assumidas;

b) formalize, por meio de portaria, a designação dos fiscais de contratos;

c) instaure processo de Tomada de Contas Especial, em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, com o posterior encaminhamento dos autos a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 149, caput, § 3º e § 6º do RITCE/MT6, para:

I. apurar se houve a utilização indevida de servidores municipais pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande para execução do Contrato 61/2020, devendo, na ocasião, serem juntadas: a) justificativa para a contratação de 7 (sete) médicos para atuação no mesmo local da empresa contratada no cargo de médico emergencial pandemia; b) justificativa para alocação de servidores públicos no hospital municipal; c) diferenciação dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Prefeitura dos serviços executados pelos profissionais contratados pela Faculdade de Medicina de Várzea Grande;

Marcos Roberto da Silva
Controlador Geral Municipal

Assinado por 3 pessoas: MARCOS ROBERTO DA SILVA e VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/606E-51E8-4130-246855D4E158C3D810C26B685D>



Anexos:

Diario_Oficial_de_Contas_DOC___Portal_de_Servicos___TCE_MT_DETERMINACOES_AO_MUNICIPIO.pdf
RN_024_2014_do_TCE_MT.pdf





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 866C-B1F8-9080-46B6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCOS ROBERTO DA SILVA** (CPF 925.XXX.XXX-44) em 19/12/2022 10:46:38 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/866C-B1F8-9080-46B6>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E0AE-51C0-ECDD-D85D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WELLINGTON ROSSITER BEZERRA (CPF 344.XXX.XXX-04) em 05/04/2023 11:22:14 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANGELA NASCIMENTO DA SILVA (CPF 018.XXX.XXX-57) em 05/04/2023 16:01:15 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 06/04/2023 10:43:36 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E0AE-51C0-ECDD-D85D>